

# DEFENSORIA PÚBLICA

## DO ESTADO DO MARANHÃO

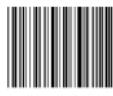
### Difusos e Coletivos

Direito à alimentação e nutrição adequada

#DPEMA



Grupo Educacional RDP



## DIFUSOS E COLETIVOS

## 1. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS

Fala, meus amigos, tudo bem? Ponto de extrema relevância para a DPE/MA e expresso no regulamento e obviamente no edital.

No Maranhão há o programa ***Maranhão Livre da Fome***, que é um programa de segurança alimentar que busca erradicar a fome no estado. Ele garante um complemento financeiro de R\$200 às famílias beneficiárias do Bolsa Família que, mesmo recebendo a ajuda federal, ainda vivem com renda mensal inferior a R\$218 per capita (por pessoa), portanto, permanecem abaixo da linha da extrema pobreza. Além desse valor, famílias incluídas no programa que têm crianças de 0 a 6 anos de idade receberão um adicional de R\$ 50 por criança. E se, mesmo com a ajuda financeira do programa, a família ainda ficar abaixo da linha da extrema pobreza, o estado do Maranhão pagará o hiato, ou seja, complementará o valor até que essa família ultrapasse os R\$218 mensais per capita. A ideia do programa Maranhão Livre da Fome é assegurar que todas as famílias tenham condições dignas de alimentação e possam deixar de depender da assistência financeira do estado, por meio do pilar da inclusão socioprodutiva, que levará capacitação profissional às pessoas maiores de 16 anos que são beneficiárias do programa estadual.<sup>1</sup>

Agora vamos entender esse ponto. O direito à alimentação é um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal, em seu art.6º. É um direito social prestacional de segunda dimensão, pois para sua concretização, exige-se uma postura proativa do Estado (importante lembrar que pela teoria dos quatro *status* de Jellinek, tal direito corresponderia a um *status POSITIVO* face ao Estado).

**CAIU NA DPU– CESPE– 2017:** A CF, ao garantir o direito social à alimentação adequada, impõe que o poder público implemente políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.<sup>2</sup>

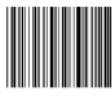
Outra coisa que vocês precisam saber é que esse direito à alimentação só foi incluído na Constituição com a Emenda nº 64, em 2010. Isso não quer dizer que até 2010 o direito à alimentação não existisse. Ele sempre existiu, pois é desdobramento lógico da dignidade da pessoa humana e integra o mínimo existencial.

**Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal, após a EC nº 64/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

<sup>1</sup> Disponível em: <https://maranhaolivredafome.ma.gov.br/>

<sup>2</sup> **GAB: Certo.** Art. 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária



**CAIU NA DPE-SC– FCC– 2017:** O direito à alimentação foi o último direito social a ser inserido no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015.<sup>3</sup>

**CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025:** Através da Emenda Constitucional nº 64/2010, foi introduzido ao ordenamento jurídico pátrio o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei nº 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.<sup>4</sup>

Ademais, a doutrina é enfática em distinguir o direito à alimentação da mera satisfação da fome:

“Destarte, a realização do direito à alimentação jamais poderá ser confundida com a mera satisfação da fome uma vez que o consumo de alimentos por si não propicia nutrição satisfatória se não for dotado das quantidades e qualidades necessárias para garantir equilíbrio físico e psicológico ao ser humano. Nessa esteira, a FAO tem entendido que para o atual contexto – físico e ambiental - da América Latina, um adulto deverá ingerir diariamente, no mínimo, 1900 kcal. Mas, repisa-se, não basta ingerir a quantidade básica de calorias preceituada. Fundamental também é a mensuração da quantidade e da qualidade dos alimentos ingeridos, ou seja, se constantes de porções regulares de proteínas, vitaminas e minerais.

Deve-se fazer incluso, nesta discussão, o acesso à água potável, que se caracteriza por compor o núcleo essencial da alimentação adequada. Sem água não podem ser providenciados, elaborados e comercializados apropriadamente os gêneros alimentícios, tendo em vista ser aquela a substância mais simples e de custo mais diminuto para proceder tanto com a higienização como com a efetiva preparação destes.

Ademais, sem a regular ingestão de água potável pelo organismo, a alimentação se torna prejudicada, o que pode incidir, inclusive, em óbito, haja vista que o ser humano, pela sua própria constituição fisiológica, demanda um acesso satisfatório à água limpa e tratada para fins de digestão, absorção e excreção.<sup>5</sup>

A ideia acima exposta vai na mesma linha, por exemplo, do direito à saúde. Para tutela devida desse direito não basta que a pessoa tenha atendimento médico quando não se sentir bem ou precisar de internação. O direito à saúde vai muito além, abrangendo a tutela por parte do Estado de uma qualidade de

<sup>3</sup> **GAB: Errado.** O direito à alimentação foi incluído com a Emenda Constitucional 64/2010. A EC 90/2015 foi responsável por incluir o direito ao transporte. Atualmente, o art. 6º da Constituição Federal está com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>4</sup> **GAB: Certo.** A Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu a alimentação no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, reconhecendo-a como um direito fundamental. Além disso, a Lei nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/o-direito-fundamental-a-alimentacao-adequada-contexto-historico-definicao-e-notas-sobre-a-sua-fundamentalidade/>. Acesso em: 19/01/2021.



vida adequada à população (mormente os mais vulneráveis), medidas de prevenção contra doenças, incentivo às práticas esportivas, dentre outras.

Mais um direito que se relaciona com esse contexto: **o direito à vida**. O direito à vida não é suficientemente cumprido quando se defere à pessoa simplesmente a possibilidade de estar viva; é preciso que seja oferecida uma vida digna. Basta lembrarmos, por exemplo, das pessoas em situação de rua. O Estado falha na tutela do direito à vida dessas pessoas, pois, em que pese elas estarem “vivas”, estão apenas “existindo”, pois ficam ao relento, sem perspectiva e proteção.

Vejam, portanto, que para as provas de Defensoria não basta assimilar o básico (direito à alimentação é direito à comida; direito à vida é direito a estar vivo etc.). Não. Estudar para a Defensoria é ter a capacidade de enxergar muito além do óbvio e os examinadores exigem isso (com toda razão) dos candidatos.

Seguindo.

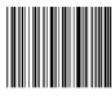
O Direito à **alimentação** deriva do direito a sadia qualidade de vida disposto no artigo 225 da CF que assim estabelece: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

O direito à alimentação surgiu no contexto de universalização dos direitos humanos. Em 1945, ano que marcou o fim da Segunda Guerra Mundial, foi inaugurada a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) com o objetivo de defender o direito à alimentação adequada e promover políticas para erradicação da fome (LOPES, 2001). **Na prova oral da DPE-AM, em 2018, o examinador pediu que falasse sobre a origem histórica do direito à alimentação.**

Nessa esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU em 1948, trouxe o seguinte no art. 25: *“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação [...]”* (ONU, 2002).

O PIDESC (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), dentro do sistema onusiano, ainda traz, em seu art. 11, que:

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação



internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”

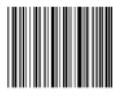
Por outro lado, no sistema regional americano, o Protocolo de San Salvador traz, em seu art. 12., que *“Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema”.*

No caso **Lhaka Honhat vs. Argentina**, a Corte IDH atrelou o direito à identidade cultural de povos indígenas ao direito à alimentação adequada. Esse caso já caiu em prova objetiva (2023), portanto, cuidado:

“O caso Lhaka Honhat foi julgado pela Corte Interamericana em fevereiro de 2020 e tratou da violação do direito à propriedade comunitária da terra de 132 comunidades indígenas, na Argentina. Essas comunidades sofreram progressivas invasões por populações não indígenas, que depredaram o meio ambiente para a prática da pecuária, poluíram as fontes de água potável, comprometendo sua alimentação, saúde, bem como sua identidade cultural. O Estado argentino foi condenado por não ter garantido segurança jurídica à propriedade comunitária, ao meio ambiente saudável e à identidade cultural. Mais além, em caráter inovador, a Corte também identificou a violação aos direitos humanos à alimentação e à água potável, considerados justiciáveis diretamente a partir do artigo 26 da Convenção Americana.

Para definir o conteúdo desses dois direitos sociais, a Corte Interamericana aplicou tanto as resoluções emitidas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como também a Resolução 64 de 2010, da ONU sobre o direito à água, a Carta Social das Américas, e as Resoluções 2349/2007 e 2760/2012 da Assembleia Geral da OEA.

O standard interamericano construído a partir dessas normas permite identificar como conteúdo do direito à alimentação “*a disponibilidade de alimentos em*



*quantidade e qualidade suficientes para suprir as necessidades alimentares de um indivíduo, sem elementos nocivos, e em conformidade com sua cultura” (parágrafos 218-219) .*

**O direito à água potável**, por sua vez, essencial tanto para a realização do próprio **direito à alimentação como também o direito à saúde**, implica a **disponibilidade do bem** (abastecimento contínuo para usos pessoais e domésticos); **sua qualidade** (água saudável) e **acessível** (para todos, sem discriminação) (parágrafo 227).

A partir desse conteúdo, a **Corte Interamericana mais uma vez assumiu seu papel transformador a fim de extrair o máximo de efetividade das normas convencionais e constitucionais dos Estados** (vale lembrar que o direito à alimentação é reconhecido expressamente no Brasil).

A Corte buscou apontar caminhos para transpor as barreiras estruturais presentes na Argentina para tornar efetivos os direitos violados: para além de evitar medidas que pudesse turbar ou comprometer o acesso à alimentação e à água potável, determinou como obrigação estatal a garantia do mínimo essencial desses bens jurídicos aos grupos vulneráveis que não lograssem acessá-los por seus próprios meios (parágrafo 221 e 229). **Essa obrigação rigorosa veio temperada com medidas de reparação integral e garantias de não repetição fixadas em sede de um litígio estratégico com abertura para o diálogo com as entidades estatais. Por fim, a Corte determinou ao Estado argentino que no prazo de seis meses apresentasse um plano com informações a respeito das populações vulneráveis com privação de acesso à água potável e à alimentação, bem como um plano de ação elaborado por especialistas e com a participação das comunidades indígenas para definição das medidas estatais adequadas (parágrafos 332, 333, 334).**<sup>6</sup>

**CAIU NA DPE-SP– FCC– 2023:** Em relação à segurança alimentar e ao direito humano à alimentação adequada, é correto afirmar que o direito à identidade cultural de povos indígenas foi atrelado ao direito à alimentação adequada, no caso Lhaka Honhat vs. Argentina, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>7</sup>

O objetivo nº 2 da **AGENDA 2030 da ONU<sup>8</sup> (ATENÇÃO, PONTO EXPRESSO NA DPE/MA)** é acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável:

<sup>6</sup> Ana Carolina Lopes Olsen, “Lições do caso Lhaka Honhat vs. Argentina ao Brasil: um chamado ao diálogo interamericano na ADPF 885” IberICONnect, 13 de outubro de 2021. Disponível en: <https://www.ibericonnect.blog/2021/10/licoes-do-caso-lhaka-honhat-vs-argentina-ao-brasil-um-chamado-ao-dialogo-interamericano-na-adpf-885/>

<sup>7</sup> **GAB: Certo.** O direito à água potável, por sua vez, essencial tanto para a realização do próprio direito à alimentação como também o direito à saúde, implica a disponibilidade do bem (abastecimento contínuo para usos pessoais e domésticos); sua qualidade (água saudável) e acessível (para todos, sem discriminação) de modo que ficou determinando pela Corte que o Estado Argentino apresentasse um plano para suprir tais necessidades junto a comunidade indígena.

<sup>8</sup> A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas



Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

**2.1** Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano

**2.2** Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas

**2.3** Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola

**2.4** Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

**2.5** Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente

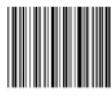
**2.a** Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos

**2.b** Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha

**2.c** Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

---

ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.  
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>



## 2. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### Ponto expresso na DPE/MA!

Segundo dados do relatório global **Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo**, divulgado em **julho de 2023** por cinco agências especializadas das Nações Unidas (ONU), a subalimentação crônica, nível mais extremo provocado pela insegurança alimentar, atingia 4,7% da população do Brasil entre 2020 e 2022. Isso significa que, em números absolutos, 10,1 milhões de pessoas sofrem com a fome no país.<sup>9</sup>

Porém, **em 2025, o Governo Federal anunciou que o Brasil não está mais no Mapa da Fome**. O anúncio foi feito pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO/ONU) em 28 de julho de **2025**, em Adis Abeba, na Etiópia. O resultado reflete a média trienal 2022/2023/2024, que colocou o país abaixo do patamar de 2,5% da população em risco de subnutrição ou de falta de acesso à alimentação suficiente.<sup>10</sup>

No Brasil há o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional previsto na Lei nº 11.346/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN), razão pela qual trago abaixo seus principais dispositivos:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-07/inseguranca-alimentar-atinge-70-milhoes-de-brasileiros>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/07/brasil-sai-do-mapas-da-fome-da-onu-conquista-historica-reflete-politicas-publicas-eficazes>



**CAIU NA DPE-ES– CESPE– 2012:** A alimentação adequada é um dos direitos sociais constitucionalmente protegidos, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.<sup>11</sup>

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e **permanente a alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; ([Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019](#))

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

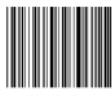
VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. ([Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019](#))

Abaixo há dois dispositivos relevantes para nossas provas, sendo o § 1º atualizado com a nova redação pela **Lei nº 15.225/2025**, onde antes havia apenas um parágrafo único, oportunidade em que também foi incluído um novo § 2º ao art. 4º, como podemos ver abaixo:

§ 1º As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. ([Redação dada pela Lei nº 15.225, de 2025](#))

<sup>11</sup> GAB: Certo. Consoante art. 2º da lei nº 11.346/2006.



§ 2º Para os fins de que trata o inciso I deste artigo, serão utilizados indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). [\(Incluído pela Lei nº 15.225, de 2025\)](#)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

(...)

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas [instituições privadas](#), com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

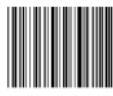
**CAIU NA DPE-SP– FCC– 2023:** O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estabelece que as políticas direcionadas à garantia de uma alimentação adequada devem ser efetivadas pelo Estado, sem interferência em atividades empresariais.<sup>12</sup>

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

<sup>12</sup> **GAB: E.** Consoante art. 7º da Lei nº 11.346/2006.



§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Destaque para o novo § 5º ao art. 7º, incluído pela [Lei nº 15.225/2025](#):

§ 5º Como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, os critérios referidos no § 1º deste artigo serão determinados a partir de indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo IBGE e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). [\(Incluído pela Lei nº 15.225, de 2025\)](#)

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes **princípios**:

- I – **universalidade** e **eqüidade** no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – **preservação da autonomia** e respeito à dignidade das pessoas;
- III – **participação social** na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – **transparência dos programas**, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes **diretrizes**:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.



Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade **não superior a 4 (quatro) anos**, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

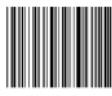
b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.



§ 2º O **CONSEA** será composto a partir dos seguintes **critérios**:

I – 1/3 (**um terço**) de representantes governamentais constituídos pelos **Ministros de Estado e Secretários Especiais** responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – **2/3 (dois terços)** de representantes da **sociedade civil** escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se **representantes dos conselhos de âmbito federal** afins, de **organismos internacionais e do Ministério Público Federal**.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### 3. LEI Nº 11.947/2009 E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A Lei nº 11.947/2009 trata sobre alimentação escolar, e assim a define:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.**

A Constituição Federal assim prevê:

*Art. 208. O dever do Estado com a **educação** será efetivado mediante a garantia de:*

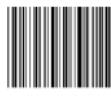
*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

Vale dizer que o STF já decidiu que é inconstitucional que instituição pública de ensino **profissionalizante** cobre anuidade para **custear despesas com a alimentação dos alunos. Tal prática viola o art. 206, IV e o art. 208, VII, da CF/88.** STF. 1ª Turma. RE 357148/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/2/2014 (Info 737).

Abaixo você pode conferir alguns pontos relevantes sobre alimentação escolar previstas na Lei nº 11.947/2009, inclusive com algumas alterações do ano de **2025**:

Art. 2º São **diretrizes da alimentação escolar**:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos



alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição Federal](#) e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.



§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...)

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. ([Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014](#))

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. ([Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014](#))



Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações. [\(Incluído pela Lei nº 15.226, de 2025\)](#)

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 15.226, de 2025\)](#)

~~Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.~~

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 15.226, de 2025\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;



II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o *caput* deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores. [\(Incluído pela Lei nº 15.178, de 2025\)](#)

(...)

#### 4. MERENDA ESCOLAR E PANDEMIA: IMPORTANTE ATUAÇÃO DE VÁRIAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

A pandemia causada pela COVID-19 foi um momento trágico que felizmente já passamos. Contudo, considerando a atuação de várias Defensorias Públicas na tutela coletiva envolvendo merendar escolar (*inclusive DPE/MA*), é preciso trazer alguns temas para o conhecimento de vocês, pois em provas abertas o examinador, que quase sempre é um Defensor Público, irá gostar de ver o seu conhecimento prático sobre esse momento histórico que vivenciamos.

Durante esse triste episódio que vivenciamos, várias escolas suspenderam as aulas presenciais. Essa medida, no entanto, trouxe sérias consequências na alimentação de várias crianças e adolescentes no Brasil, considerando que um percentual relevante de alunos dependia da merenda escolar para se alimentar.

**SAÚDE**

## Quarentena pode levar fome a quem depende da merenda

Edison Velga  
24/03/2020

Diante do fechamento de escolas para frear a pandemia de covid-19, professores se preocupam com alunos que ficarão sem refeição oferecida pelo governo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação busca solução.

[f](#) [t](#) [v](#)

A DPE/MA teve forte atuação para garantir o referido direito alimentar, como podemos ver abaixo:

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), por meio do Núcleo Regional de Paço do Lumiar, ajuizou ação civil pública para que o Município de Paço do Lumiar seja obrigado a fornecer alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal, durante todo o período de suspensão de aulas presenciais, em meio à pandemia de COVID-19.



A ação de Obrigaçao de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência é assinada pelo defensor público Erick Railson Azevedo Reis e foi remetida ao Juízo de Direito da Vara de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís.

Vistoria – Na ação, o defensor explica que foi realizada inspeção em sete escolas do município para verificar se a alimentação escolar continuava a ser fornecida às famílias dos alunos, no período de suspensão das aulas, decorrente do isolamento social determinado pelo Decreto Municipal nº 3.412, de 19 de março de 2020, para o combate à pandemia da COVID-19.

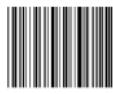
Foram inspecionadas, nos dias 1º e 2 do corrente mês, as seguintes unidades de ensino: Unidade Escolar Professora Nadir Nascimento Moraes, UEB Henrique de La Roque, Unidade Integrada Monteiro Lobato, UEB Leda Tajra, UEB Maria de Lourdes Carvalho Silva, UEB Alcinele Moraes e UEB Iguaíba. Foi constatado que todas essas escolas não receberam insumos e, portanto, não estão distribuindo a alimentação escolar para os alunos no ano letivo 2020, após o período de suspensão das aulas.

O Núcleo Regional da DPE chegou a emitir ofício ao Município requisitando informações se houve a suspensão da entrega da alimentação. No entanto, transcorridos sete dias da data do recebimento, não houve qualquer resposta por parte do Poder Público Municipal, nem mesmo sobre as providências que seriam adotadas para o restabelecimento da entrega da merenda, o que demonstrou a omissão.

Dentre os argumentos ressaltados na ação civil pública, foi observado que, após o período de suspensão das aulas, o Município de Paço do Lumiar ainda chegou a receber recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), vinculado ao Ministério da Educação, motivo pelo qual a merenda deve continuar a ser fornecida aos alunos.

Além disso, foi requerido judicialmente que a distribuição dos alimentos fosse realizada de forma a evitar aglomerações e respeitando todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos no procedimento.

"Verificamos que, apesar de o Município de Paço do Lumiar ter adotado o sistema de aulas on line para interação com os alunos durante o período de suspensão das aulas, não houve a adoção de uma política pública que garantisse a continuidade do fornecimento da merenda escolar, que, muitas



vezes, é a única refeição completa de várias crianças e adolescentes carentes", destacou o defensor público.<sup>13</sup>

Em 2020 entrou em vigor a **Lei nº 13.987, de 2020**, que inseriu o art. 21-A na **Lei nº 11.947/2009**, que, como vimos, dispõe sobre alimentação escolar:

(...) Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. [\(Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020\)](#)

Em 2025 entrou em vigor a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a **Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA)**; cria o Selo Doador de Alimentos, revogando, por fim, a Lei nº 14.016/2020.

<sup>13</sup> <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6788/paco-do-lumiar:-defensoria-ajuiza-acao-para-garantir-merenda-escolar-a-alunos-durante-pandemia-de-covid-19>